



**MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Sessão de 10 de junho de 2021.

**JULGADO N.º: 0013– JIF – PML/2021.**

PROCESSO N.º: 015018/2019 DE 01/08/2019.

NOTIFICAÇÃO N.º806/2018 DE 01/07/2019.

IMPUGNANTE: QUARTIER ENGENHARIA LTDA ME

ENDEREÇO: AVENIDA VITÓRIA, N.º1930, SALA 203, BAIRRO ILHA DE SANTA MARIA, VITÓRIA-ES, CEP: 29.051-042.

CNPJ N.º: 21.878.320/0001-19.

IMPUGNANDO: MUNICÍPIO DE LINHARES

DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: SANDRO ANGELO SAITH

MATRÍCULA: 003880.

RELATORA: JOANA VIRGILIA L. A. LEAL – MATRÍCULA: 003993.

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO. CONCLUSÃO.

**DOS FATOS**

Em 01 de agosto de 2019 a empresa **QUARTIER ENGENHARIA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 21.878.320/0001-19, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, do município de Linhares-ES, impugnação a Notificação n.º806/2018 de 01/07/2019, referente ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de

Processo 015018/2019  
Relator: Joana Virgília L. A. Leal



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Qualquer Natureza – ISSQN incidente na construção de uma obra residencial com área de 151,86 m<sup>2</sup>, no lote nº18, quadra nº09, Bairro Villa Maria, Linhares-ES.

Em seus argumentos apresentados nos autos do processo epigrafado, a impugnante alega que **“por ser construtora e incorporadora e por ter executado a construção em terreno próprio e com recursos próprios, não há o que falar em incidência de ISSQN, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo sobre o tema, ...”**. (fls.03)

Em resumo, a impugnante requer que seja cancelada a Notificação nº806/2018, de modo a cancelar a exigência imposta à Impugnante. (fls.11)

Em manifestação (fls.58), o Agente Fiscal de Arrecadação alega que “as notas fiscais apresentadas às folhas 30 a 36, apenas uma reteve o ISS de R\$35,00(trinta e cinco reais), quanto às demais, nenhum ISS foi pago”. Opinando assim, pela manutenção da notificação nº806/2018.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA JOANA VIRGILIA L. A. LEAL**

**PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO.**

A empresa **QUARTIER ENGENHARIA LTDA ME**, como relatado acima, inconformada com o lançamento do crédito tributário (ISSQN) realizado através da Notificação nº0806/2018 de 01/07/2019, recebida pelo Senhor Rafael Guerini Lemos, bastante procurador (fls.14), em **03 de julho de 2019**. Apresentou impugnação à Junta de Impugnação Fiscal – JIF do município de Linhares-ES, em **01 de agosto de 2019** (fls.02-11).

Processo 015018/2019  
Relator: Joana Virgilia L. A. Leal



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Pois bem, a Lei n.º 2662 de 29/12/2006 - Código Tributário Municipal prevê o direito do contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, reclamar de lançamento contra ele expedido, e prevê no artigo 332 o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato, para impugnar a ação fiscal.

Ao observar a data em que a Notificação foi recebida pela impugnante, 03 de julho de 2019, foram **decorridos mais de 20 (vinte) dias** desde o recebimento desta até a impetração da impugnação ocorrida em 01 de agosto de 2019, pois o prazo de 20 (vinte) dias se encerrou às 18 (dezoito) horas do dia 23 de julho de 2019.

Desse modo, ao não praticar o ato dentro do prazo estabelecido pela legislação municipal este é considerado **intempestivo** como prevê o CTM "*Serão consideradas intempestivas, as defesas interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.*" (artigo 320)

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Interposto intempestivamente o recurso administrativo, cumpre considerá-lo como não apresentado, devendo o prazo para impetração de mandado de segurança iniciar-se após trinta dias da data em que teve ciência o contribuinte do auto de infração. 2. A interposição dos Embargos Declaratórios com o fim de prequestionamento, por si, não autoriza a imposição de multa (Súmula 98/STJ). 3. Recurso parcialmente provido. (STJ – Resp: 239575 BA 1999/0106600-0, Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 05/02/2002, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/05/2002 p. 248)” (grifo nosso)

Ao protocolar os pedidos de impugnação após o prazo estabelecido pela legislação municipal, ou seja, já tendo expirado o prazo legal, restou evidenciado nos autos destes processos a **intempestividade** de sua manifestação, razão pela qual implica o NÃO CONHECIMENTO da impugnação por intempestividade.

Processo 015018/2019  
Relator: Joana Virgília L. A. Leal



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

De acordo com julgado do Tribunal Regional Federal da terceira região se a impugnação administrativa for intempestiva, não necessita ser julgada quanto ao mérito.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº15/96. INPLICABILIDADE PARA O CASO *SUB JUDICE*. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.1. Apenas a impugnação administrativa tempestiva é que instaura a fase litigiosa do processo administrativo, produzindo o efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, caso intempestiva, não necessita ser julgada quanto ao mérito na primeira instância. Precedentes desta e. Terceira Turma.2. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta dias) da intimação do lançamento tributário, ou para que o contribuinte apresente a sua impugnação ao lançamento, com este se mantendo inerte, a fase litigiosa do processo administrativo não se instaura e delimita a constituição definitiva do crédito tributário.3. No caso *sub judice*, o apelado fora notificado do lançamento tributário em 26.03.2013 (f. 68 e f. 97), bem como o endereço é o mesmo constante na declaração de ajuste anula do imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2011, exercício 2012 (f. 98), sendo certo que a alteração de endereço perante a autoridade fiscal apenas ocorrerá no ano-calendário de 2012, exercício de 2013, em 28.04.2013 (f. 99) e, portanto, posterior a notificação do lançamento tributário.4. Assim, não há mácula na notificação realizada pelo fisco, bem como o apelado teria o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar aquele lançamento. Ainda, conforme se verifica às f. 30-32, a impugnação fora ofertada em 19.07.2013, razão pela qual se demonstra nitidamente intempestiva e, conforme adrede mencionado, não instaura a fase litigiosa, tampouco suspende a exigibilidade do crédito tributário ou deve ser julgada pela administração fiscal, pois o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído.5. Na impugnação apresentada não há manifestação de preliminares, tampouco do direito, apenas a descrição dos fatos, razão pela qual é inaplicável o quanto disposto no Ato Declaratório Normativo nº 15/96.6. Reexame necessário e recurso de apelação providos.(TRF-3 – ApReeNec 00033614220144036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/02/2018. TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/03/2018)” (grifo nosso)

Por fim, salienta-se que a presente impugnação é em face que se refere à Notificação nº806/2018, e quanto à Notificação nº811/2018, refere-se a cumprimento de obrigação acessória. Portanto, percebe-se que o prazo para contestar a Notificação nº806/2018 foi

Processo 015018/2019  
Relator: Joana Virgília L. A. Leal



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

ultrapassado, ou seja, foi perdido. Já a Notificação nº811/2018 refere-se a outro objeto, qual seja: apresentação de documentos, conforme consta às folhas 55e 56.

**III – CONCLUSÃO**

Não restando dúvidas que a impugnação é **INTEMPESTIVA** pelos motivos demonstrados na preliminar apresentada, voto pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** constante do Processo n.º 00150158/2019, nos termos do § 5º do artigo 278 do CTM: *“A petição será indeferida pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada à recusa do seu recebimento ou protocolização.”*

Julgo prejudicado o mérito da impugnação devido ao seu indeferimento.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 10 de junho de 2021.

  
JOANA VIRGÍLIA L. A. LEAL  
RELATORA

Processo 015018/2019  
Relator: Joana Virgília L. A. Leal



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**ACÓRDÃO N.º 013/2021**

**JULGADO N.º: 0013– JIF – PML/2021.**

PROCESSO N.º: 015018/2019 DE 01/08/2019.

NOTIFICAÇÃO N.º806/2018 DE 01/07/2019.

IMPUGNANTE: QUARTIER ENGENHARIA LTDA ME

IMPUGNANDO: MUNICÍPIO DE LINHARES

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO. CONCLUSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos acima epigrafados, em que é impugnante a empresa QUARTIER ENGENHARIA LTDA ME e impugnada o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** nos termos do § 5º do artigo 278 do CTM e julga prejudicado o mérito devido seu indeferimento.

Votaram com a Relatora, a membro Luciana Paiva Drago Buzatto e o Presidente Milton José Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 10 de junho de 2021.

JOANA VIRGÍLIA L. A. LEAL  
RELATORA

MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO  
PRESIDENTE

Processo 015018/2019  
Relator: Joana Virgília L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.013-JIF-PML/2021.  
ACÓRDÃO Nº. 013-JIF-PML/2021.

PAUTA: 05/06/2021.

JULGADO: 10/06/2021.

**Relatora:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.: Joana Virgílica Lima Andrade Leal.

**Presidente:**

Ilm<sup>o</sup>. Sr.: Milton José Alves Paraíso.

**Secretária Executiva:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.: Maria Célia Pandolfi Calmon.

### AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 015018/2019.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: QUARTIER ENGENHARIA LTDA ME.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE 00806/2019 DE 03/07/2019.

## CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação nos termos do § 5º do artigo 278 do CTM: *“A petição será indeferida pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada à recusa do seu recebimento ou protocolização.”*, nos termos do voto da Membro Relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Sr<sup>a</sup> Luciana Paiva Drago Buzatto votaram com a Membro Relatora Sr<sup>a</sup> Joana Virgílica L. A. Leal.

Linhares-ES, 10 de Junho de 2021.

  
Milton José Alves Paraíso  
PRESIDENTE

  
Maria Célia Pandolfi Calmon  
SECRETÁRIA EXECUTIVA